



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Processo nº 27.773/93

CONVÊNIO Nº 2005/151.0

CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A CÂMARA DOS DEPUTADOS E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OBJETIVANDO A MÚTUA COOPERAÇÃO PARA A EXECUÇÃO E APRIMORAMENTO DOS RESPECTIVOS PLANOS DE SAÚDE E COMPARTILHAMENTO DA REDE DE CREDENCIADOS DO SAÚDE CAIXA.

Ao(s) vinte e nove dia(s) do mês de setembro de dois mil e cinco, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 00.530.352/0001-59, daqui por diante denominada CÂMARA e neste ato representada por seu Diretor-Geral, o Senhor SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília-DF, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, situada no Setor Bancário Sul, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, daqui por diante denominada CAIXA e neste ato representada pelo seu Presidente, o Senhor JORGE EDUARDO LEVI MATTOSO, brasileiro, residente e domiciliado em Brasília – DF, perante as testemunhas que este subscrevem, considerando que:

a) o compartilhamento da rede de credenciados do Saúde CAIXA por parte dos beneficiários do PRÓ-SAÚDE, com o consequente incremento do poder de escala conseguido em razão do aumento quantitativo dos usuários dos serviços médico-hospitalares permite uma negociação vantajosa dos preços praticados;

b) a unificação de determinadas rotinas administrativas permite a redução dos custos de operacionalização dos planos, para o que contribui ainda o citado aumento do poder de escala; e

c) o compartilhamento de estudos e o levantamento de procedimentos em diversas especialidades, efetuados pela perícia médica do PRÓ-SAÚDE, contribuem para redução de despesas nas negociações de preços com a rede de credenciados,

ACORDAM em celebrar o presente Convênio, sujeitando-se os convenientes, no que couber, aos dispositivos da Lei 8.666, de 21/06/93, e alterações posteriores, doravante denominada simplesmente LEI, e do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa nº 80, de 07/06/01, publicado no D.O.U. de

NJ 1767/05



CÂMARA DOS DEPUTADOS

05/07/01, doravante denominado REGULAMENTO, observados os termos a seguir enunciados.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Convênio é a mútua cooperação para a execução e aprimoramento dos planos de saúde oferecidos aos servidores e empregados da CÂMARA e da CAIXA, e o compartilhamento da rede de credenciados do Saúde CAIXA.

Parágrafo único - Cada plano mantém sua independência administrativa, funcional e financeira, ficando vedada qualquer ingerência de um plano na gestão do outro, não se considerando como tal as medidas administrativas descritas no presente convênio, necessárias para a verificação da correta execução do ajuste.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

Quando solicitado pelo Saúde CAIXA, e respeitada a disponibilidade de pessoal, o PRÓ-SAÚDE deverá:

a) em casos de novos credenciamentos, disponibilizar médico do seu quadro de pessoal para suporte à Unidade Regional de Recursos Humanos em Brasília, conforme solicitação, no que tange a:

- I - Visita ao local de atendimento do proponente para avaliar as instalações, conforme formulário de vistoria disponibilizado;
- II - Realização de entrevista com os profissionais do corpo clínico;
- III - Emissão de parecer técnico.

b) em casos de avaliação de pacotes de procedimentos, analisar a proposta e emitir parecer conclusivo, bem como, quando necessário, apresentar contraproposta do referido pacote.

c) em casos de avaliação de procedimentos, valores e negociações, analisar a proposta/situação e emitir parecer conclusivo.

Parágrafo primeiro – O procedimento acima se aplica também aos casos de solicitação de credenciamento de novas unidades médico-hospitalares ou profissionais por parte da CÂMARA junto ao Saúde CAIXA.

Parágrafo segundo – As convenientes adaptarão, no que couber, os respectivos regulamentos dos planos de saúde, de modo a compatibilizar suas regras aos objetivos do presente convênio.

Parágrafo terceiro – Em razão do compartilhamento da rede de credenciados do Saúde CAIXA por parte dos beneficiários do PRÓ-SAÚDE, será utilizado como referência, no que couber, as assistências previstas pelo Saúde CAIXA e a Tabela de Procedimentos acordada com a rede de credenciados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo quarto – A CAIXA comunicará à CÂMARA eventuais atualizações efetuadas na Tabela de Procedimentos do Saúde CAIXA.

Parágrafo quinto – Respeitados os limites previstos nas Assistências e na Tabela de Procedimentos do Saúde CAIXA, a CÂMARA poderá incluir, alterar ou excluir procedimentos do PRÓ-SAÚDE, devendo, para tanto, notificar a CAIXA, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias, contados a partir da notificação das alterações, feita pela CÂMARA, aos beneficiários do PRÓ-SAÚDE, para o devido repasse à rede credenciada.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA UTILIZAÇÃO

A CAIXA permitirá a utilização, por parte dos beneficiários do PRÓ-SAÚDE, de toda a sua área médico-hospitalar credenciada, em igualdade de condições com os beneficiários do Saúde CAIXA.

Parágrafo primeiro – O atendimento a casos não previstos deverá ser objeto de autorização expressa da CÂMARA ou da CAIXA, em relação aos respectivos beneficiários de seus planos de saúde.

Parágrafo segundo – As convenentes compartilharão as normas e procedimentos que regem os respectivos planos de saúde, e, sempre que necessário, providenciarão o treinamento de seus empregados/servidores, com a finalidade de capacitá-los à operação do sistema e das rotinas previstas.

CLÁUSULA QUARTA - DAS RESPONSABILIDADES OPERACIONAIS DA CÂMARA

Constituem responsabilidades da CÂMARA:

- a) Informar e manter atualizado o cadastro de beneficiários do PRÓ-SAÚDE junto à CAIXA;
- b) indenizar a CAIXA de quaisquer despesas eventualmente despendidas com sucumbência em ações judiciais de qualquer natureza, ajuizadas por beneficiários do PRÓ-SAÚDE em desfavor da CAIXA, e vice-versa;
- c) emitir documentos de identificação dos beneficiários do PRÓ-SAÚDE;
- d) dar ciência à CAIXA, formalmente, de qualquer anormalidade ou irregularidade que verificar na execução dos serviços prestados pelos credenciados do Saúde CAIXA, subsidiando a Unidade Regional de Recursos Humanos em Brasília na manutenção de uma rede credenciada de qualidade;
- e) analisar as solicitações de exames e tratamentos dos beneficiários do PRÓ-SAÚDE no âmbito do Distrito Federal e região geoeconômica, cuja autorização prévia for exigida;

Am

Boaç
Jul
Nº 1767/05



CÂMARA DOS DEPUTADOS

f) auditar os RCPS/CPS referentes a atendimentos dos beneficiários do PRÓ-SAÚDE, emitidos pelos profissionais e entidades credenciados do Saúde CAIXA;

g) conferir técnica e administrativamente todos os RCPS/CPS, avaliando a necessidade e a fidelidade do preenchimento dos campos e a legitimidade das cobranças efetuadas pelos credenciados;

h) indicar os procedimentos que devem ser glosados, com as devidas justificativas sinalizadas no CPS;

i) avaliar os recursos de glosas de despesas referentes aos beneficiários do PRÓ-SAÚDE;

j) analisar os pedidos de reconsideração de recursos de glosa apresentados pelos credenciados, referentes a beneficiários do PRÓ-SAÚDE e do Saúde CAIXA do DF, devolvendo-os à Unidade Regional de Recursos Humanos em Brasília, com parecer conclusivo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento; e

k) promover contra-auditória nas contas auditadas pela CAIXA, em Brasília, visando à manutenção da qualidade dos serviços desenvolvidos no atendimento de beneficiários do Saúde CAIXA e do PRÓ-SAÚDE, observando as normas e disposições pertinentes.

Parágrafo primeiro – Nos casos que requeiram autorização prévia, o PRÓ-SAÚDE se responsabiliza por proceder os respectivos lançamentos e atualizações no sistema correspondente no Saúde CAIXA.

Parágrafo segundo – As obrigações previstas nas alíneas “f”, “g”, “h”, “i” e “j” poderão vir a ser realizadas pela CAIXA, mediante prévio ajuste entre as partes.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES OPERACIONAIS DA CAIXA

A CAIXA responsabilizar-se-á por:

a) disponibilizar relação de credenciados do Saúde CAIXA;

b) encaminhar à CÂMARA os recursos de glosas apresentados pelos credenciados referentes aos beneficiários do PRÓ-SAÚDE;

c) cientificar a rede de credenciados do Saúde CAIXA do teor do presente Convênio, assim como do modelo de identificação adotado pelo PRÓ-SAÚDE;

d) executar perícia nos beneficiários do PRÓ-SAÚDE, fora do Distrito Federal, para procedimentos específicos, quando necessário;

e) efetuar o pagamento das despesas realizadas pelos beneficiários do PRÓ-SAÚDE à rede credenciada do Saúde CAIXA, mantendo em arquivo as notas fiscais correspondentes, à disposição dos órgãos de Controle Interno da CÂMARA, bem como dos órgãos de Controle Externo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

f) efetuar a digitação dos RCPS/CPS referentes aos atendimentos de beneficiários do PRÓ-SAÚDE;

g) realizar as análises e devidas atualizações (alterações/liberações/glosas), nos sistemas informatizados, dos dados referentes às cobranças dos credenciados relativas a atendimentos de beneficiários do PRÓ-SAÚDE.

h) manter arquivo RCPS/CPS e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas médico-hospitalares, referentes aos beneficiários do PRÓ-SAÚDE, por um prazo de 5 anos, à disposição dos órgãos do Controle Interno da CÂMARA e da CAIXA, bem como dos órgãos de Controle Externo.

Parágrafo primeiro – A obrigação prevista na alínea “h” poderá vir a ser realizada pela CÂMARA mediante prévio ajuste entre as partes.

Parágrafo segundo – Em caso de questionamento dos credenciados quanto à não aceitação pela CAIXA do recurso de glosa apresentado, a CAIXA encaminhará o pedido de reconsideração à CÂMARA, para parecer conclusivo.

Parágrafo terceiro – A alocação pela CAIXA do pessoal necessário à execução dos serviços objeto deste Convênio não configurará vínculo empregatício de qualquer natureza com a CÂMARA, nem gerará qualquer tipo de obrigação trabalhista e previdenciária para ela.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS DA CÂMARA

A despesa com a execução do presente Convênio correrá à conta das contribuições mensais, das cotas partes e da correspondente diferença na cobertura das despesas efetuadas pelos beneficiários do PRÓ-SAÚDE, e do recolhimento para fins de seguridade social, assim como de recursos próprios do orçamento da CÂMARA, no valor estimado de R\$46.558.269,78 (quarenta e seis milhões, quinhentos e cinqüenta e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), objeto da Nota de Empenho 2005NE 002740, e consignado na seguinte dotação orçamentária:

- Programa de Trabalho:

01301055320040001 – Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes – Nacional

- Natureza da Despesa:

3.0.00.00 – Despesas Correntes

3.3.00.00 – Outras Despesas Correntes

3.3.90.00 – Aplicações Diretas

3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica





CLÁUSULA SÉTIMA – DO REPASSE DOS RECURSOS FINANCEIROS À CAIXA

A CÂMARA repassará à CAIXA, na forma do parágrafo primeiro, os recursos necessários à cobertura de todas e quaisquer despesas ou ônus decorrentes de atos vinculados, direta ou indiretamente, à utilização da rede credenciada do Saúde CAIXA.

Parágrafo primeiro – Por “despesas ou ônus decorrentes”, citados acima, entende-se o somatório das seguintes parcelas:

- a) o total das faturas pagas pela CAIXA à rede credenciada, por utilização dos beneficiários do PRÓ-SAÚDE, no mês de referência;
- b) o custo mensal da CAIXA com pessoal e despesas administrativas, para execução deste Convênio, cujo valor será de R\$1,16 (um real e dezesseis centavos) por beneficiário inscrito;
- c) o custo mensal da CAIXA com o processamento dos dados relativos a este Convênio, cujo valor será o somatório das quantias abaixo discriminadas:
 - I) R\$1,18 (um real e dezoito centavos) por beneficiário inscrito;
 - II) R\$0,15 (quinze centavos) por beneficiário atendido.
- d) o custo de fornecimento de cartões magnéticos, ao preço unitário de R\$0,68 (sessenta e oito centavos), compreendendo a gravação de tarja magnética, personalização em termografia, inserção do cartão em encarte de folder e acondicionamento em envelope para postagem;
- e) o valor da contribuição social incidente sobre os serviços prestados pelos credenciados aos beneficiários do PRÓ-SAÚDE e recolhido pela CAIXA ao INSS, efetuado conforme legislação aplicável à matéria;
- f) O valor da CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira) desembolsada pela CAIXA referentes às despesas previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” deste parágrafo.

Parágrafo segundo - Caso haja desconformidade em prazos ou serviços desenvolvidos pelo PRÓ-SAÚDE, previstos na cláusula quinta, que acarrete eventuais prejuízos à CAIXA ou multa por parte dos credenciados, a CÂMARA se obriga a ressarcir à CAIXA os valores respectivos.

Parágrafo terceiro – O repasse referente aos gastos previstos com a execução do presente Convênio será efetuado pela Câmara à CAIXA mediante fatura quinzenal ou mensal, a critério da CAIXA.

Parágrafo quarto – A Câmara realizará o pagamento da fatura até o quinto dia útil de seu recebimento, que será finalizado pela CAIXA nos eventos contábeis correspondentes.



Parágrafo quinto – Ocorrendo divergência quanto aos valores apresentados pela CAIXA, será feito o acerto das contas na fatura do mês seguinte.

Parágrafo sexto – O valor definido no parágrafo primeiro desta cláusula será repactuado a cada ano, com base nos custos médios havidos em cada parcela no ano anterior, sendo comunicado à CÂMARA para conhecimento mediante ofício da CAIXA.

Parágrafo sétimo – Não será cobrada à CÂMARA nenhum repasse de valor que configure lucro pela CAIXA.

Parágrafo oitavo – Eventualmente, no caso de inviabilidade técnica do sistema de processamento que operacionaliza o programa de saúde da CÂMARA e da CAIXA, o ressarcimento será feito tendo por base a média aritmética simples dos últimos 03 (três) valores mensais disponíveis, mediante acordo entre as partes.

Parágrafo nono – Após a regularização do sistema de processamento, serão feitos os ajustes necessários para a correção dos valores resarcidos.

CLÁUSULA OITAVA – DA MANUTENÇÃO DA CONTA BANCÁRIA

A CÂMARA manterá conta corrente vinculada do PRÓ-SAÚDE na Agência Congresso da CAIXA, à qual serão recolhidas todas as receitas do Programa.

Parágrafo único – É vedado à CAIXA retirar recursos dessa conta corrente, a qualquer título, sem prévia autorização da CÂMARA.

CLÁUSULA NONA – DOS ÓRGÃOS EXECUTORES

Para execução do objeto do presente Convênio ficam designadas a Secretaria Executiva do PRÓ-SAÚDE, situada no subsolo do Edifício Anexo III da Câmara dos Deputados, sob a supervisão do Conselho Diretor do Programa, e a Unidade Regional de Recursos Humanos da CAIXA em Brasília – DF, respectivamente, como órgãos executores pela CÂMARA e pela CAIXA.

Parágrafo único – As partes pactuam as seguintes condições gerais para comunicação entre si:

- a) todas as comunicações relativas ao presente Convênio serão consideradas como regularmente efetuadas se entregues ou enviadas por telefax ou ofício, com etiqueta de identificação Saúde CAIXA/PRÓ-SAÚDE, ressalvados os casos de força maior;
- b) as comunicações de atos que não exijam comprovação de recebimento, por seu menor grau de importância, poderão ser efetuadas por meio de correio eletrônico; e
- c) as reuniões entre representantes das partes em que ocorrerem decisões normativas ou operacionais serão obrigatoriamente registradas e assinadas.



CLÁUSULA DÉCIMA – DO SIGILO E DA AÇÃO PROMOCIONAL

O uso das informações e documentos pertinentes ao presente Convênio fica restrito às necessidades operacionais do Saúde CAIXA/PRÓ-SAÚDE.

Parágrafo único – Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Convênio será obrigatoriamente observado o disposto no parágrafo 1º do art. 37 da Constituição Federal, ou seja, somente será permitida publicidade de caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência de 29/09/05 a 28/09/06, podendo ser prorrogado em conformidade com as disposições legais e regulamentares, mediante entendimento entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DENÚNCIA

Este Convênio poderá ser denunciado por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou evento que o torne material ou formalmente inexequível, quando constatadas as seguintes situações:

- a) utilização dos recursos em desacordo com as normas constantes deste Instrumento;
- b) quando as convenentes não cumprirem a contento suas obrigações, degradando o padrão de qualidade dos serviços prestados ou demonstrando incapacidade operacional; ou
- c) quando a CÂMARA suspender o ressarcimento dos gastos, salvo por motivo de caso fortuito ou força maior devidamente justificados.

Parágrafo primeiro – O presente Convênio também poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação expressa com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, ficando o denunciante obrigado a cumprir todas as obrigações assumidas até o término do prazo fixado, inclusive no caso de processamento e encaminhamento posterior dos gastos despendidos com atendimentos ocorridos no prazo da notificação ou eventual prorrogação do Convênio.

Parágrafo segundo – Excepcionalmente, caso a CÂMARA não substitua, no prazo fixado no parágrafo primeiro, a rede de credenciados utilizada pelo PRÓ-SAÚDE, o termo final do Convênio poderá ser prorrogado uma vez, findos os quais cessarão todas as obrigações pactuadas, ressalvadas as obrigações constituídas até o termo final da prorrogação e eventuais casos de usuários do PRÓ-SAÚDE internados em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecimentos de saúde, situação que remanescem as obrigações das convenentes até a alta do paciente.

Parágrafo terceiro – Em quaisquer das hipóteses de denúncia do presente convênio, a partir da notificação a CAIXA se responsabiliza pela comunicação do ato à rede de credenciados, e a CÂMARA, pela comunicação aos beneficiários do PRÓ-SAÚDE.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

Este Convênio será publicado de forma resumida no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da LEI, c/c o artigo 109, parágrafo único, do REGULAMENTO.

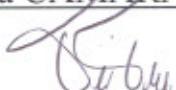
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, para dirimir qualquer questão do presente Convênio, eventualmente não resolvido em âmbito administrativo.

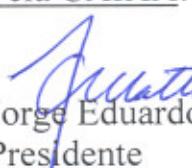
E por estarem assim de acordo, as partes assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, com 09 (nove) folhas cada, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

Pela CÂMARA:


Sérgio Sampaio C. de Almeida
Diretor-Geral
CPF nº 358.677.601-20

Pela CAIXA:


Jorge Eduardo Levi Mattoso
Presidente
CPF nº 010.118.868-47

Testemunhas: 1) Ribeirão - 5372

2) Flávia S. P. - 888166

LF/CCONT

